TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C –09.274/16

Administração municipal. ***Município de PIRPIRITUBA****.* ***Denúncia****. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00063/17

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** encaminhada ao **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle**, referente à supostas **irregularidades** na aplicação dos recursos do **FUNDEB** pela **Prefeitura Municipal de Pirpirituba**, recebida naquele órgão através de e-mail, e encaminhada ao **TCE** por Victor Godoy Veiga, Diretor de Auditoria da Área Social, por meio do **Ofício nº 4766/2016/GABDS/DS/SFC-CGU**, datado de **03 de junho de 2016** (**Doc. 34876/16**)
2. Em manifestação inicial, a **Auditoria**, fls.14/22, analisando os fatos denunciados, considerou **procedente o não pagamento aos servidores municipais**, com **exceção** dos **professores e pouquíssimos servidores**, de **1/3 de férias**, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos **exercícios de 2013 e 2014**.
3. Devidamente **citada**, o **denunciado pediu e obteve prorrogação de prazo** para apresentar defesa, mas **deixou transcorrer o prazo *in albis***.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.35/38, opinou pela:
   1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA somente em relação ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014.
   2. COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito de Pirpirituba, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93;
   3. RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito do Município de Pirpirituba no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria**, em sua análise inicial, apurou que, dos fatos narrados, **procede unicamente o não pagamento aos servidores municipais**, com **exceção** dos **professores e pouquíssimos servidores**, de **1/3 de férias**, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos **exercícios de 2013 e 2014**.
Diante da **omissão do responsável** em **apresentar justificativas**, impõe-se a **procedência parcial da denúncia** e a conseqüente **sanção pecuniária**.

Voto, portanto, pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito**:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, somente em relação ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014;
2. APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ex-Prefeito de Pirpirituba, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93;
3. RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito do Município de Pirpirituba no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.274/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, somente em relação ao não pagamento aos servidores municipais, com exceção dos professores e pouquíssimos servidores, de 1/3 de férias, contrariando o disposto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal nos exercícios de 2013 e 2014;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, ex-Prefeito de Pirpirituba, em razão das transgressões às normas legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Pirpirituba no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando repetição das irregularidades ora apreciadas.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de março de 2017.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2017 às 15:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL